



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

167

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.020300-2, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelados VALDEMIRO SOARES CARDOSO FILHO e CÂNDIDA LUCIA PIRES BIAZÃO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19461

APELAÇÃO Nº: 990.10.020300-2.

COMARCA: BAURU

APELANTE [S]: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO [A/S]: VALDEMIRO SOARES CARDOSO FILHO e OUTRO

MM. JUIZ PROLATOR: DR. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

Registro civil – Caso de dúplice registro da mesma pessoa (nascimento celebrado pelo pai biológico, seis meses antes do outro que se fez com nome diverso pela adoção à brasileira) – Situação que permaneceu adormecida até a pessoa vindicar (e obter) a herança do pai biológico, motivando ação do Ministério Público para cancelar o segundo registro e o casamento – Matéria de ordem pública que permite ao Tribunal decidir de acordo com o princípio iura novit curia – Considerando que a pessoa desenvolveu sua vida (hoje sexagenário, com três filhos, duas noras e neta) a partir da identidade obtida pelo registro que informa a adoção à brasileira, é mais vantajoso para a dignidade humana e para a estabilidade social, preservar intocável o direito de identidade obtido pelo nome do segundo registro, cancelando-se o primeiro, porque a paternidade não resulta, sempre, do vínculo biológico – Provimento para cancelar o primeiro registro, resguardado os direitos patrimoniais obtidos pela consaguinidade.

Vistos.

O caso envolve duplicidade de registro de nascimento. O primeiro registro do homem que construiu sua história de vida como CARLOS ROBERTO BIAZÃO (registro de Bauru, como nascido em 20.10.1950, filho de Marino Biazão e Leise Lotte Schiewaldt – fl. 72, verso) foi celebrado pelo pai biológico (Valdemiro Soares Cardoso) com o nome de VALDEMIRO SOARES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARDOSO FILHO, nascido em 22.4.1950 e filho de Valdemiro e Tereza Pardino, sendo que no registro constou como sendo "ilegítimo" – fl. 71, verso.

Ficou evidente que a criança foi dada em adoção, e o casal Marino Biazão e Leise Lotte Schiewaldt realizou o que se denomina "adoção à brasileira". Esse tipo de procedimento configura um erro porque não se requer pronunciamento judicial sobre a adoção e se faz um segundo registro ideologicamente falso, alterando-se a verdade biológica do adotado. Carlos, que era Valdemiro, não é filho de Marino e Leise, e isso ficou provado na ação que Carlos (Valdemiro) promoveu para receber parte da herança deixada por Valdemiro Soares Cardoso (probabilidade de 99,9% da paternidade pelo exame de DNA realizado com os demais filhos de Valdemiro, – fl. 51).

Carlos (Valdemiro) recebeu sua quota hereditária no inventário dos bens do pai biológico, tanto que passou em julgado a ação que mandou refazer a partilha (proc. 071.01.2005.008650-0). O que está em pauta de julgamento envolve escorreita iniciativa do Ministério Público em regularizar a situação do sujeito com dois registros em vigor, sendo que a r. sentença acolheu, em parte, o pedido e mandou cancelar o segundo registro (o do nome Carlos Roberto Biazão (fl. 72, verso) com retificação do casamento dele, para que conste que aquele que se casou com Cândida Lúcia Pires Biazão na Cidade de Ribeirão Preto (em 12.2.1972) foi Valdemiro Soares Cardoso Filho.

Foram interpostos recursos. O Ministério Público insiste em anular o casamento, e o requerido pretende, então, que se regularize a identificação de todos os seus familiares, requerendo que o registro dos filhos (três), noras (duas) e uma neta tenha a mesma retificação, para que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantenha a uniformidade do patronímico a ser oficializado, com a exclusão do segundo registro. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça recomendou o não provimento dos recursos.

É o relatório.

O processo revela que a complexidade da vida real surpreende o legislador. O conflito dos registros não foi pensado como passível de ocorrer e, por isso, não há norma legal orientando como se deve julgar semelhante situação. Imaginou-se, ao ajuizar a ação, ser correto dar primazia ao registro que se fez diante da paternidade biológica e cancelar o segundo (de adoção à brasileira), o que não atende às expectativas de assegurar ao titular desses registros (e seus familiares) o direito de identidade (art. 16, do Código Civil). Certas situações não justificam que a verdade biológica prevaleça, porque os danos sociais que daí decorrem não compensam a solução, e esse caso é um exemplo marcante disso: a mudança de identidade causa perplexidades e hesitações para o recorrido e sua prole, inclusive sobre a validade de todos os atos praticados e exercidos durante sessenta anos.

O art. 113, da Lei 6015/73, estabelece que "as questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento". O requerimento da Promotoria de Justiça de Bauru foi providencial para regularizar o estado civil do sujeito com dois registros válidos, por não ser possível ou permitido que se mantenha essa dualidade. Contudo e apesar da legitimidade do Ministério Público, o Tribunal não está vinculado ao fenômeno *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, do CPC), mas, sim, ao princípio *iura novit curia*, segundo o qual "los jueces



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pueden aplicar en sus fallos las disposiciones legales y principios de derecho que, aun no habiendo sido invocados por las partes" (EDUARDO J. COUTURE, *Vocabulario jurídico*, B de F, Montevideo, 2004, p. 430).

O sistema de registro civil constitui matéria de ordem pública e, no que diz respeito precisamente ao nascimento, representa o reconhecimento do *status civitatis* do indivíduo, o qual somente se encerra com sua morte, conferindo-lhe a identidade que o distingue dos demais integrantes da sociedade. O registro de nascimento confere "uma situação jurídica em que a ordem pública é interessada" (SERPA LOPES, *Tratado dos Registros Públicos*, 5ª edição, Freitas Bastos, RJ, 1962, vol. I, p. 21). SILVIO VENOSA esclareceu (*Direito Civil – Parte Geral*, 8ª edição, 2008, Atlas, p. 165): "A utilidade do registro é importantíssima, pois o instituto fixa a condição jurídica do homem, em seu próprio interesse, de sua família, da sociedade e do Estado. O Registro Civil, em especial, constitui uma segurança não só para o próprio indivíduo como também para aqueles que com ele contratam, já que fornece um meio seguro que prova o estado civil e a situação jurídica, em geral das pessoas".

Há obrigatoriedade de excluir um dos registros e disso não se abre mão em hipótese alguma. A incerteza que a dupla identificação possibilita cria uma vulnerabilidade do sistema registrador e expõe a falha do organismo, porque somente existe uma explicação (e não justificativa) para que se realizassem dois registros de nascimento, da mesma criança, em datas próximas e no mesmo cartório: a adoção à brasileira. O requerido foi entregue para adoção ao casal Marino e Leise, sendo que essas pessoas preferiram, ao invés da legalização do ato (inclusive a escritura de adoção simples, o que era permitido na época) registrar como sendo deles a criança que fora (em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.4.1950) inscrita como filho ilegítimo (fl. 71, verso) de Valdemiro e Tereza Pardino. Valdemiro era solteiro quando registrou o filho, e a anotação de "ilegítimo" no termo decorre do regime do CC, de 1916, que legitimava o filho com o casamento (art. 353). Valdemiro casou em 8.12.1951, com outra mulher que não a mãe do recorrido (matrimoniou-se com Olga Travagli em 8.12.1951, cf. fl. 24).

A necessidade de eliminar um dos registros não significa que a exclusão deva recair sobre o segundo, aquele que reflete a adoção à brasileira, responsável pela construção do estado jurídico da pessoa chamada Carlos Roberto Biazão. O Dr. Promotor de Justiça fez pedido determinado (cancelar o registro de Carlos e seu casamento), sendo que o recurso do réu, que, no começo, não admitia essa solução, soa como uma espécie de admissão dessa providência, tanto que pretende estender a exclusão para sua mulher, seus filhos, nora e neta. Porém e sem receio de ferir o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (arts. 128 e 460, do CPC), o Tribunal considera ser correto cancelar o primeiro registro (o que se fez com o nome de Valdemiro Soares Cardoso Filho), preservando-se o segundo, com suas implicações naturais, ressalvada a manutenção dos direitos hereditários obtidos no inventário de Valdemiro Soares Cardoso em favor do requerido, por ser um direito decorrente do jus sanguinis (será apenas observado que, no formal de partilha, se faça o pagamento para Carlos Roberto Biazão, para fins de registro).

A primeira lei que regulamentou o registro de nascimentos, casamentos e óbitos data de 1870 (Lei 1829), sendo que a Princesa Imperial Regente fez editar, em 7.3.1888, o Decreto 9866, regulamentando os serviços. Colhe-se do livro escrito por GALDINO SIQUEIRA, Promotor Público e Curador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Orphãos (*O Estado Civil*, Livraria Magalhães, SP, 1911, p. 44) o seguinte comentário sobre os limites da retificação do assento: "Ao representante do ministério público, do mesmo modo, não é concebido coisa alguma a respeito, porque a incumbência que a lei lhe deu, limita-se apenas ao cuidado de que ele deve ter em verificar o estado material do registro, em assinalar-lhe os erros e omissões. Falta-lhe competência para pedir e fazer operar a retificação dos erros que descobrir. Este direito, portanto, só pertence às partes que o assentamento interessar. Enquanto elas não reclamarem, por mais irregular que seja o assento, ficará sempre como é. Desde, porém, que reclamem, a sua petição deverá ser feita perante o juiz competente, que, desde que o pedido seja procedente, expedirá mandado ou para simples retificação, ou para abertura do novo assento, conforme o caso".

Forçoso reconhecer que o próprio Ministério Público, com a eficiente atuação em favor da legalidade e da segurança do registro, destruiu conceitos restritivos do passado, como o que foi citado, embora o limite da advertência continue valendo para atribuir do Judiciário a missão de decidir qual dos registros deve ser mantido (art. 5º, XXXV, da CF), inclusive sobre a vontade dos interessados. Esclarece ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO (*Tratado de Direito Civil Português*, Livraria Almedina, Coimbra, I – parte geral, tomo II, 2004, p. 321): "O registro civil é de interesse público. Assim, embora a sua efetivação repouse sobre iniciativa obrigatória dos cidadãos, o Estado não abdica de a levar a cabo, quando falhem os meios normais".

O nome que identifica a pessoa do requerido é CARLOS ROBERTO BIAZÃO e deveria ser o exclusivo pela adoção à brasileira que se fez realizar. Caso tivesse sido lavrada escritura pública de adoção (o que se permitia na época, pelo art. 375, do CC, de 1916), poderia ser averbado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro registro, como previsto pelo Regulamento 18542, de 1928. Esse erro que os adultos cometeram contra uma criança inocente deve ser reparado sem maiores traumas, o que recomenda manter os dados identificadores pelos quais a pessoa conquistou os direitos inatos da personalidade. O recorrido praticamente nasceu para a família quando se fez o segundo registro, porque o primeiro reflete um ato que foi objeto de arrependimento posterior e que foi sacramentado com o abandono do filho para adoção, o que permite declarar que o *status familiae* (como regula o art. 227, caput, da Constituição Federal) o requerido obteve ao ser inserido na família BIAZÃO.

Considera-se que a exclusão do registro e de toda a história de vida conquistada com o nome CARLOS ROBERTO BIAZÃO (o requerido é sexagenário e avô, com três filhos) constitui um golpe para os valores da dignidade humana, não só dele como de todos os familiares que dele descendem. Importante refletir acerca da proposta de se cancelar o casamento, sobre o propósito de fazer a mulher que conheceu Carlos, namorou-o e com ele casou para constituir família com três filhos, aceite, agora, que, na realidade, se uniu a Valdemiro Soares Cardoso Filho. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, com inegável bom senso, não referendou essa infeliz providência sugerida no recurso e que representaria uma inversão dos valores sociais conquistados de forma regular e que foram sedimentados pela boa-fé.

É bem verdade ter o recorrido feito uso do primeiro registro para obter direitos sucessórios, o que não é incorreto ou socialmente reprovável. ANTÔNIO CHAVES escreveu que o futuro do direito sobre adoção eliminaria o direito sucessório do adotado em relação ao pai biológico (o que aconteceu) e reconheceu, na vigência do CC, de 1916, que enquanto não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver legislação específica excluindo essa possibilidade, cabe admitir, como se admitia no Brasil, que o adotado conservasse seus direitos sucessórios em relação aos parentes naturais (*Adoção*, 2ª edição, RT, 1980, p. 353). O mesmo ocorria na Alemanha (HEINRICH LEHMANN, *Derecho de familia*, tradução de José Navas, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1953, p. 359). Não há o que reprimir nessa conduta e que, pelo que consta, foi a única que o requerido assumiu como Valdemiro e, assim mesmo, esclarecendo ser conhecido por Carlos Roberto Biazão (fl. 9).

Não é permitido ignorar que o estado de filho que o requerido obteve nos primeiros meses de vida, a sua criação até quando liberado para a maioridade responsável, foram conquistas alcançadas devido a uma convivência saudável formadora da personalidade do indivíduo, o que autoriza concluir ser a relação socioafetiva do recorrido com os pais adotantes (BIAZÃO) mais forte que os traços da consaguinidade. O Professor JOÃO BAPTISTA VILLELA adverte que "não ser a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo e o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aqui o tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen" (*Família hoje*", in *A nova família: problemas e perspectivas*, organizador Vicente Barreto, Renovar, 1997, p. 85).

O colendo STJ admite a relação socioafetiva e tutela os efeitos que dela decorrem quando se procura invalidar o registro de nascimento realizado com erro (falsidade ideológica que caracteriza a adoção à brasileira), conforme Acórdão da lavra do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Resp. 234833 MG, DJ de 25.09.2007). Merece destaque trecho da ementa da ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra NANCY ANDRIGHI (Resp. 1000356 SP, DJ de 7.6.2010): Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação”.

Todos as evidências da posse de estado de filho se dizem presentes com intensidade ímpar, pois o nome, trato, fama e notadamente a afeição modelaram, no requerido, uma única identidade civil (CARLOS ROBERTO BIAZÃO), o que resultou na formação da sua família sociológica. O vínculo biológico da paternidade foi apagado pela verdade construída em sessenta anos de uma existência marcada pela aceitação do nome outorgado pelo segundo registro. Cabe eliminar o primeiro, com determinação para que, na partilha dos bens deixados por Valdemiro Soares Cardoso (proc. 1756/03, da 4ª Vara de Bauru) se expeça o formal com observação de que o quinhão de Valdemiro Soares Cardoso Filho cabe a CARLOS ROBERTO BIAZÃO. Os direitos de herança são mantidos por ordem do art. 378, do CC, de 1916, que assegura ao adotado os direitos sucessórios do pai biológico.

O cancelamento do primeiro registro é mais vantajoso para a dignidade dos envolvidos (recorrido, sua esposa, três filhos, duas noras e neta) e outros descendentes eventuais, porque, com isso, todos se fortalecem na união pelo nome único e que os identificou durante a vida. Para a ordem jurídica, é mais seguro manter os dados que se tomaram públicos e que identificaram os membros da família, cancelando aquele que permaneceu esquecido no cartório e que somente foi lembrado para recolher parte da herança do pai biológico. O cancelamento do segundo fomenta a incerteza e a instabilidade, constituindo uma providência incapaz de eliminar, em médio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espaço de tempo, as marcas indeléveis da vida construída com o nome CARLOS ROBERTO BIAZÃO.

Para fins de técnica de julgamento, ficará disposto que o Tribunal acolhe os dois recursos, sendo que o do Ministério Público é aproveitado para devolver o conhecimento da matéria de ordem pública e o do recorrido para confirmar a opção, explícita, pela revogação do segundo registro.

Isso posto, dá-se provimento aos recursos para determinar o cancelamento do registro n. 28.594, livro A-61, folhas 131, do 1º Cartório de Registro Civil de Bauru (fl. 71, verso), expedindo-se mandado para esse fim e para que se averbe que a extinção do registro se deu em virtude da preservação do registro 29.412, livro A-61, folhas 142, do mesmo Cartório e que envolve a mesma pessoa. Determina-se expedição de ofício ao Juízo de inventário dos bens de Valdemiro Soares Cardoso para que se expeça formal de partilha dos bens destinados a Valdemiro Soares Cardoso Filho em nome de CARLOS ROBERTO BIAZÃO. Sem custas e sem honorários.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator